

TC 029.499/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea/PR (CNPJ 81.805.273/0001-90)

Responsável: José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91)

Proposta: citação solidária

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 019/2006 (Siafi 562783), firmado com a Fundação de Projetos e Estudos Avançados — Funpea/PR, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, tendo por objeto o fortalecimento das ações do Programa Turismo Rural, por meio da realização da VI Oficina Nacional de Rede de Turismo Rural na Agricultura Familiar.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 65.696,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 58.596,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.100,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.178).

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2006OB903514, no valor de 58.596,00, emitida em 22/6/2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 14/7/2006 (peça 1, p.391).

4. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 a 30/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/11/2006, conforme cláusula quinta, parágrafos primeiro e segundo do convênio (peça 1, p.176).

5. Consta da Análise de Processo 008/09/CCONV/CGFCC/SPOA/MDA (peça 2, p.18), que trata da análise contábil-financeira da Prestação de Contas Final do Convênio 019/2006, as seguintes impropriedades: 1 – Não foram realizados procedimentos licitatórios para as despesas efetuadas com passagens aéreas, em favor da FRT Operadora de Turismo Ltda. (Cláusula Terceira, inciso II letra g) do Termo de Convênio e art. 27 da IN 01 /97-STN/MF); 2 - A Fundação não apresentou declaração de utilização da contrapartida programada em bens e serviços; 3 — Os documentos fiscais não foram identificados com relação ao número do convênio (Art. 30 da IN/STN 01/97); e, 4 — Não foram apresentados lista de presença dos beneficiários e registro fotográfico do evento realizado.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2010 (peça 2, p.108-123), onde os fatos estão circunstanciados, restou consignado dano ao erário no montante original de R\$ 57.891,62, sob a responsabilidade (gestão) do Sr. José Sampaio de Castilha, então Diretor Presidente da Fundação de projetos e Estudos Avançados – Funpea/PR.

7. Em Relatório Complementar de TCE (peça 2, p.141), emitido em atendimento à solicitação da CGU/PR, a Coordenação de Contabilidade do MDA retificou o relatório inicial, atribuindo a responsabilidade pela execução e prestação de contas à Funpea/PR e ao Sr. José Castilha, que respondia pela entidade no período compreendido entre 19/10/2004 a 18/10/2007, em conformidade com o Acórdão TCU 2763/2011 - Plenário (peça 2, p.143).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 2, p. 155), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 159) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 165).

EXAME TÉCNICO

9. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela impugnação total das despesas do Convênio 019/2006 (Siafi 562783), considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem à área técnica do MDA analisar o cumprimento do objeto, nos termos consignados na Análise de Processo 008/2009, de 5/2/2009 e no Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2010 (peça 2, p.18, 108-123).

10. Ademais, foram constatadas diversas impropriedades/irregularidades em sua execução, a saber: I - Não foram realizados procedimentos licitatórios para as despesas efetuadas com passagens aéreas, em favor da FRT Operadora de Turismo Ltda. (Cláusula Terceira, inciso II letra g) do Termo de Convênio e Art. 27 da IN 01/97-STN/MF); II - A Fundação não apresentou declaração de utilização da contrapartida programada em bens e serviços; III - Os documentos fiscais não foram identificados com relação ao número do convênio; (Art. 30 da IN/STN 01/97); e, IV - Não foram apresentados lista de presença dos beneficiários e registro fotográfico do evento realizado (peça 2, p.18).

11. Com relação à responsabilização, pautada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência prolatado no Acórdão TCU 2763/2011 – Plenário, entende-se correta a responsabilidade solidária atribuída à Funpea/PR e ao Sr. José Castilha. Ressalte-se que o assunto é objeto da Súmula – TCU 286 de 10 de setembro de 2014.

12. No que tange ao débito, entende-se que foi devidamente quantificado (valor total repassado - R\$ 58.596,00), considerando que a prestação de contas não foi aprovada. Porém, destaca-se que houve recolhimento ao Tesouro Nacional pela conveniente da importância de R\$ 704,38, em 11/9/2006, por meio de GRU (peça 1, p.314), devendo referida quantia ser considerada no cálculo do débito.

CONCLUSÃO

13. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e Súmula – TCU 286 de 10 de setembro de 2014, definir a responsabilidade solidária da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea/PR e do Sr. José Sampaio de Castilha, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

14. Por conseguinte, entende-se que deva ser promovida a citação solidária dos responsáveis, objetivando o exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa, acerca dos indícios de irregularidades constantes dos autos, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1 realizar a citação solidária do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91) e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea/PR (CNPJ 81.805.273/0001-90), na pessoa do

seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e Súmula – TCU 286 de 10 de setembro de 2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 58.596,00, atualizada monetariamente a partir de 14/7/2006, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 704,38, em 11/9/2006, na forma da legislação em vigor, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 019/2006, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados — Funpea/PR, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades/impropriedades: I - Não foram realizados procedimentos licitatórios para as despesas efetuadas com passagens aéreas, em favor da FRT Operadora de Turismo Ltda. (Cláusula Terceira, inciso II letra g do Convênio 019/2006 e art. 27 da IN 01/97-STN/MF); II - A Fundação não apresentou declaração de utilização da contrapartida programada em bens e serviços (Art. 7º e 28 da IN STN 01/97 e Cláusulas Sexta, II, Sétima, § segundo e Décima do Termo de Convênio); III - Os documentos fiscais não foram identificados com relação ao número do convênio (Art. 30 da IN/STN 01/97); e, IV - Não foram apresentados lista de presença dos beneficiários e registro fotográfico do evento realizado (Art. 30 da IN/STN 01/97).

Débito

Data	Valor – R\$	D/C
14/7/2006	58.596,00	Débito
11/9/2006	704,38	Crédito

Valor atualizado até 29/4/2015: R\$ 94.807,29

15.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados por este Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal.

Secex/PR, em 29 de abril de 2015.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC – Matr. TCU 2101-6